



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997 - EDIÇÃO Nº 545 DATA: 10 / 11 / 2009
TIRAGEM 300 (TREZENTOS) EXEMPLARES

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 151/2010.

“Da nova redação a Lei Municipal nº 08/1997, que criou o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereador aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II
Dos Objetivos**

Art. 2º - Sem prejuízo do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I — atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II — articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

III — organizar e normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecida nas Conferências Municipais de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV — propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo e incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V — propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI — analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, com remessa mensal à Câmara Municipal para fiscalização e controle;

VII — propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII — examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX — fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestadas à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município de Areia de Baraúnas, impugnando àqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X — incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI — solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII — divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII — definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997 - EDIÇÃO Nº 545 DATA: 10 / 11 / 2009

XIV — apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV — estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI — garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII — apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde, com vistas ao fortalecimento do Controle social no âmbito do Município;

XVIII — promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX — promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX — elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI - solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada quatro anos;

XXII — outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III

Da estrutura e funcionamento

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra, por representantes de usuários.

§ 1º - O segmento do Governo terá a seguinte composição:

I — 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II — 01 (um) representante Secretaria Municipal de Ações e Assistência Social;

III — 01 (um) representante Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV — 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O segmento dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante das entidades públicas, filantrópicas ou com fins lucrativos, universitárias, prestadores de serviços junto à rede ambulatorial e hospitalar, eleitos em Assembléia convocada para este fim específico, observado como critérios a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais.

§ 3º - O segmento dos trabalhadores de saúde será composição:

I - 01 (um) representante dos trabalhadores de saúde, profissionais técnicos e/ou administrativos da área, representantes de conselhos de classe, Associações profissionais ou pessoas jurídicas integrantes ou credenciadas junto ao Sistema Único, eleitos em Assembléia do Conselho convocada para este fim específico.

§ 4º - O segmento designado como usuário terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante de Associações de Portadores de Deficiência;

II — 01 (um) representante de Associações dos Idosos;

III — 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rural;

IV — 01 (um) representante de Associações Comunitárias;

V — 01 (um) representante das Igrejas Católicas e Evangélicas;

VI — 01 (um) representante do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

§ 5º - A cada membro titular corresponderá um suplente indicado pelo mesmo Conselho de Classe, Associação profissional ou pessoa jurídica integrante ou credenciada do Sistema Único, a ser escolhido em Assembléia em que for eleito o titular.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde nomeados pelo Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997 - EDIÇÃO Nº 545 DATA: 10 / 11 / 2009

§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares do Conselho, automaticamente assumirá seu lugar o seu suplente.

§ 2º - No caso de afastamento definitivo dos membros titular e suplente, a pessoa jurídica a qual representam, deverá indicar substituto, o qual assumirá como membro do Conselho até nova eleição.

§ 3º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões do Conselho, consecutivas ou não, no período de um ano.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal — artigo 3º, § 1º, Inciso I, II, III e IV da presente Lei.

§ 2º - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

Art. 8º - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso

assegurado ao público e, as resoluções deste Conselho, bem como, os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como prerrogativa de deliberar “AD REFERENDUM” do plenário.

Art. 10 - Caberá aos Conselheiros eleger o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único - Para composição das comissões de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12 - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, art. 1º, § 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações, cabendo ao órgão gestor do Sistema Único de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 13 - O órgão Gestor do Sistema Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 08/97, de 16 de janeiro de 1997.

Gabinete da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, 10 de fevereiro de 2010.


VANDERLITA GUEDES PEREIRA
Prefeita Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997 - EDIÇÃO Nº 545 DATA: 10 / 11 / 2009

LEI Nº 152/2010.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Areia de Baraúnas e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município e especialmente tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94.

Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas

voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casalar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

a) Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto;

d) Secretaria Municipal de Administração;

e) Secretaria Municipal de Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997 - EDIÇÃO Nº 545 DATA: 10 / 11 / 2009

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante das Igrejas Católicas e Evangélicas com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;
- d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão

escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal

dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Areia de Baraúnas.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital,

cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, 10 de Fevereiro de 2010.


VANDERLITA GUEDES PEREIRA
-PREFEITA CONSTITUCIONAL-

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

"CASA MANOEL PEREIRA DA COSTA"

EDITAL Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Convocação dos Vereadores da Câmara Municipal Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, para a reunião Ordinária de Eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da 4ª Legislatura, período de 2011 a 2012.

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE
BARAÚNAS**, Estado da Paraíba, no uso de atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o artigo 19, § 5º e artigo 20 da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 16, § 5º da Resolução nº 11/2006, de 20 de fevereiro de 2006.

CONSIDERANDO que a data é o que preceitua a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal para ser realizada a Eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas para o segundo biênio da 4ª Legislatura, ou seja, para o segundo período de 2011 a 2012; e

CONSIDERANDO o dispositivo contido no artigo 16, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas;

RESOLVE:

I - Convocar os Vereadores da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas para a Reunião Ordinária para a Eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio da 4ª Legislatura período de 2011 a 2012, a realizar-se no dia 06 de março de 2010, (sábado), às 10:00 (dez) horas.

II - Informar que as inscrições de candidaturas para os cargos da Mesa Diretora, individuais ou por chapa, sendo esta completa ou não, deverão ser feitas por intermédio de expediente escrito, devidamente protocolizado até o dia 06 de março de 2010 (sábado), às 08:00 (oito) horas.

III - Registre-se, Publique-se.
Cumpra-se.

Paço da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB, de 06 de março de 2010.

JOEDILSON BARBOSA ALVES
Presidente